SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967 - EX (2005/0053998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE	:	PLEXUS COTTON LIMITED
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO	:	SANTANA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE REQUERIDA. OFENSA A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. PLEXUS COTTON LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Liverpool, Inglaterra, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida por LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA, que condenou SANTANA TÊXTIL LTDA. a pagar à requerente a quantia de U$D 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos), além de determinar o faturamento de parte da mercadoria ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

2. Na hipótese em exame, consoante o registrado nos autos, não restou caracterizada a manifestação ou a vontade da requerida no tocante à eleição do Juízo arbitral, uma vez que não consta a sua assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral.

3. A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.

4. No caso em exame, não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que impede a utilização desta via jurisdicional na presente controvérsia.

5. Pedido de homologação a que se nega deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967 - EX (2005/0053998-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): PLEXUS COTTON LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Liverpool, Inglaterra, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida por LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA, que condenou SANTANA TÊXTIL LTDA. a pagar à requerente a quantia de U$D 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos), além de determinar o faturamento de parte da mercadoria ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

A exordial afirmou que (fls. 2/10): a) em 18/10/1996 e em 27/05/1997 as partes pactuaram a compra e venda de 2.900 e 1.000 toneladas métricas, respectivamente, de algodão cru da Nigéria; b) alegando má qualidade e atrasos da mercadoria, a SANTANA - compradora - quebrou os contratos em tela, sendo o caso levado à LCA, conforme previsão contratual; c) o procedimento garantiu o contraditório e a ampla defesa, tendo a requerida utilizado seu direito de recurso, que foi julgado improcedente; d) a decisão arbitral transitou em julgado em 1/09/2000; e) houve processo anterior com o mesmo objeto, cuja homologação foi denegada pelo STF devido à ausência da cláusula compromissória expressa, sendo apresentada nos presentes autos; f) o relator da SEC anterior reconheceu que, apesar de os contratos não terem sido assinados pelos compradores, não há dúvida acerca da sua existência, inexistindo controvérsia acerca do material, quantidade, preço e condições de entrega acordados.

Juntou documentação (fls. 11/144).

A requerida, após citada por carta de ordem (fl. 486), contestou (fls. 497/518), alegando que: a) não é possível a renovação do pedido por vício formal no presente caso, uma vez que a SEC nº 6753 negou a homologação e transitou em julgado; b) a sentença que se pretende homologar foi proferida por juiz incompetente, por inexistir contrato de venda assinado por ambas as partes; c) não há cláusula de elegibilidade da LCA como Tribunal de Arbitragem no contrato ou em outro registro idôneo; d) o fundamento da denegação da homologação não foi a mera ausência de cláusula compromissória, mas *"a falta de prova quanto a manifesta declaração autônoma de vontade da*

requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular", como consta do acórdão da SEC 6753, tendo o STF julgado o mérito da questão; e) houve a venda de algodão, inegavelmente, mas a SANTANA TÊXTIL sempre teve presente que virtuais conflitos seriam solucionados mediante instauração do juízo arbitral da Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, na forma dos Estatutos Sociais da Bolsa; f) a lei inglesa também exige a concordância conjunta das partes para a eleição de foro arbitral. Juntou documentos (fls. 520/777).

Na réplica, a requerente aduz que (fls. 784/797): a) não há ofensa à coisa julgada porque o STF não analisou as cláusulas compromissórias expressas, só agora juntadas aos contratos; b) a existência do contrato é fato incontroverso, não se podendo negar a validade da instituição da arbitragem contida nele; c) a SANTANA foi devidamente notificada, mas não nomeou árbitro para sua defesa nem opôs, na primeira oportunidade possível, contestação quanto à competência da LCA, tendo alegado tal fato apenas após a sentença arbitral condenatória.

Despacho do Ministro Relator declinando da competência para esta Corte (fl. 820).

Parecer do MPF (fls.) opinando pela procedência do pedido, ao fundamento de que restou comprovado o estabelecimento de cláusula compromissória e a submissão à instituição internacional da arbitragem, sendo evidente a concordância da requerida com os termos do contrato.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967 - EX (2005/0053998-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE REQUERIDA. OFENSA A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. PLEXUS COTTON LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Liverpool, Inglaterra, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida por LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA, que condenou SANTANA TÊXTIL LTDA. a pagar à requerente a quantia de U$D 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos), além de determinar o faturamento de parte da mercadoria ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

2. Na hipótese em exame, consoante o registrado nos autos, não restou caracterizada a manifestação ou a vontade da requerida no tocante à eleição do Juízo arbitral, uma vez que não consta a sua assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral.

3. A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.

4. No caso em exame, não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que impede a utilização desta via jurisdicional na presente controvérsia.

5. Pedido de homologação a que se nega deferimento.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Registro, preliminarmente, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) em data de 12.12.2004, a requerente, com base no art. 40 da Lei nº 9.307, de 1996, renovou o pedido de homologação da sentença estrangeira em discussão, alegando que o fazia por a denegação anterior ter sido proferida por vícios formais;

b) a parte requerida, após ser citada, contestou, alegando:

b.1. que o pedido de homologação deverá ser indeferido diante da (a) ausência de requisito indispensável previsto no art. 217, I, do Regimento Interno do STF e artigos 37, II e 38 da Lei 9.307/96, por haver sido proferido por juiz incompetente, e (b) da vedação do art. 216 do RISTF e

do artigo 39, II, da Lei 9.307/96, porque ofende a ordem pública, ao violar o princípio da autonomia da vontade.

A incompetência do juízo arbitral que proferiu a sentença que se pretende homologar está sustentado em dois fundamentos:

a) inexistência de contrato de venda assinado por ambas as partes, decorrendo, portanto, a ausência de cláusula arbitral elegendo a Liverpool Cotton Association - LCA como juízo arbitral;

b) ausência de ajuste mediante troca de correspondência, ou outro meio de registro, para eleger - LCA como tribunal de arbitragem.

A respeito, alega a parte recorrida (fls. 2/8):

> *"**PLEXUS COTTON LIMITED ("PLEXUS"),** sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com domicílio e sede à 265/27 9 Martins Building, 4 Water Street, Liverpool, L2 3SP - Inglaterra, por seus advogados infra assinados e legalmente habilitados (doc. n° 01), vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa, com fundamento nos artigos 34 e seguintes da Lei n° 9.307, de 23.09.1996, nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, e nos artigos 215 e seguintes do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, requerer a*
>
> *HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA*
>
> *proferida pelo **Liverpool Cotton Association ("LCA"),** com endereço à 620 Cotton Exchange Building, Edmund Street, Liverpool L3 9LH, Inglaterra, contra **SANTANA TÊXTIL LTDA** ("SANTANA"), sociedade constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, com domicílio à avenida Presidente Castelo Branco, n° 2015, BR 116– Km 37, CEP. n° 62880-000, Horizonte, Ceará, Brasil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.*
>
> *1. Dos Fatos:*
>
> *1.1 Que, em 18.10.1996 (contrato n° 2303) e em 27.05.1997 (contrato n° 2786v, a **PLEXUS** e a **SANTANA** pactuaram a compra e venda de 2.900 (duas mil e novecentas) toneladas métricas e 1.000 (um mil) toneladas métricas, respectivamente, de algodão cru da Nigéria (doc. 02).*
>
> *1.2 Esses contratos foram redigidos no Formulário 1 do Contrato de Embarque Internacional da Liverpool Cotton Association, e ficaram especificamente sujeitos, por escrito, aos seus Estatutos e Normas. Logo, **as partes indicaram expressamente, em cláusula compromissória o LCA como o tribunal competente para dirimir quaisquer lides acerca daqueles contratos, cláusula esta que permaneceu inalterada em aditamento posterior.***
>
> *1.3 Que, alegando uma suposta má qualidade no algodão entregue, bem como supostos atrasos na entrega da mercadoria, a SANTANA – compradora - quebrou os contratos em tela. A PLEXUS, então, conforme a previsão contratual, levou o caso*

para exame da Liverpool Cotton Association - LCA, tribunal arbitral especializado e de renome mundial em matéria de algodão.

1.4 Após todo o procedimento legal da LCA, em que foram ***garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório,*** *esta corte arbitral condenou a SANTANA – compradora – a pagar à PLEXUS – vendedora – o valor de* ***U$D 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos),*** *bem como determinou aos compradores que faturem para os vendedores 1.000 (um mil) toneladas métricas ou o equivalente a 2,204,600 libras líquidas no valor de mercado em 24 de junho de 1997 (doc. 03).*

1.5 Que, a Santana ***nomeou árbitro para sua defesa, Sr. J. S. Glen,*** *que atuou durante o procedimento arbitral, e utilizou-se inclusive de seu direito de recurso, o qual, entretanto, não foi julgado procedente (doc. 03).*

1.6 Que, a sentença arbitral foi elaborada em estrita observância às ***normas n° 225 e 226 da LCA,*** *que assim dispõem, verbis:*

Norma 225: ***"Se qualquer contrato não foi, ou não for cumprido, este não será considerado cancelado. Este será terminado através de faturamento para o Vendedor, segundo nossas normas na data do contrato".***

Norma 226: ***"Se o todo ou parte do contrato for terminado pelas partes, estas devem tentar e concordar no novo faturamento do preço. Se assim não puderem fazer, o novo faturamento do preço será fixado através de arbitragem, e, se necessário for, através de recurso. O novo faturamento do preço basear-se-á no valor do mercado do algodão, na data em que o contrato foi terminado e em outros fatores importantes".***

1.7 Que, segundo a Norma 226 da LCA, fica estabelecida a prática de considerar as partes, o quanto for possível, na mesma situação financeira em que estariam, se o contrato houvesse sido cumprido, tendo em mente possíveis alterações dos termos daquele contrato, acordadas seja através de aditamento, por escrito ou pela conduta das partes e/ou de seus agentes.

1.8 Este princípio é universalmente reconhecido no comércio de algodão, e geralmente satisfeito através da prestação de contas dos contratos não cumpridos ou de suas partes, referindo-se ao valor de livre mercado do crescimento e qualidade do algodão contratado, em vigor na data ou datas em que ambas as partes tinham conhecimento, ou deveriam ter conhecimento, que não poderiam esperar ulteriores considerações da outra.

1.9 Logo, após todo o procedimento legal da arbitragem, em que foram assegurados plenamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a SANTANA nomeado o Sr. J. S. Glen como seu árbitro, o LCA, com base em suas normas, condenou a SANTANA – compradora – no total de U$D 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos), cujo valor está especificado da seguinte forma (doc. 03):

I) US. 11.023,00 - correspondente à diferença entre o valor do contrato das referidas 1.000 toneladas métricas ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas e ao valor de mercado em 24 de junho de 1997;

II) U$. 2.990,56 - correspondente aos juros de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano sobre U$. 11.023,00 (onze mil e vinte e três dólares), contados a partir de 24 de junho de 1997 a 1° de setembro de 2000;

III) U$D 122.569,59 – correspondente ao valor das Despesas Repetitivas devidas aos Vendedores;

IV) U$D 33.253,30 – corresponde aos juros de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano sobre U$D 122.569,59 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove dólares e cinquenta e nove centavos), no período de 24 de junho de 1997 a 10 de setembro de 2000;

V) U$D 70.767,66 – correspondente à diferença entre o valor do contrato das referidas 1.000 toneladas métricas ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas e o valor de mercado em 24 de junho de 1997;

VI) U$D 19.199,36 – correspondente aos juros de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano sobre U$D 70.767,66 (setenta mil, setecentos e sessenta e sete dólares e sessenta e seis centavos), no período de 24 de junho de 1997 a 1° de setembro de 2000.

1.10 Também restou determinado que a SANTANA pagará sobre o valor total devido, correspondente a U$D 231.776,35, juros de mora no valor de 2% ao ano, sobre a Taxa de Juro Preferencial de Nova York, ou, conforme o caso, a média calculada sobre a mesma, prevalecendo aquela de 22 de setembro de 2000 até a data de pagamento daquele valor aos Vendedores (Plexus).

1.11 Que, ***em 1° de setembro de*** *2000 a decisão arbitral ora em comento* ***TRANSITOU EM JULGADO, não*** *podendo mais ser modificada sob nenhuma hipótese, conforme faz prova a certidão em anexo (doe. 04).*

II Da renovacão do pedido:

2.1 Dispõe o art. ***40 da Lei n° 9.307/96,*** *verbis:*

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

2.2 Assim, a Lei n° 9.307/96 expressamente prevê a possibilidade de renovação do pedido quando a denegação tenha ocorrido em razão da existência de vícios formais.

2.3 Tais vícios formais são, entre outros, a omissão de qualquer dos requisitos constantes nos arts. 10 e 11 da supramencionada Lei, como aduz Elza Spanó Teixeira ao comentar o art. 40 da Lei n° 9.307/96, em "Comentários e Prática Forense da Arbitragem", Editora de Direito, 1997, São Paulo, pág. 68.

2.4 Que, o art. 10 da Lei de arbitragem dispõe especificamente sobre o compromisso arbitral e os seus necessários requisitos.

2.5 Que, a autora requereu a homologação da sentença estrangeira ora em análise, cujo processo foi tombado sob o n° 675 3-6, o qual foi distribuído para o eminente Ministro Maurício Correa.

2.6 Que, entretanto, por equívoco da empresa autora quando da consularização da documentação, não foram juntados os ***versos das fls. 01dos contratos no 2303 e 2786*** *em que há expressamente a cláusula compromissória que elege o Liverpool Cotton Association como o juízo arbitral competente para regular quaisquer litígios relativos aos aludidos contratos (cláusula 14).*

2.7 Por tal razão, ***única e exclusiva,*** *o pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 13 de junho de 2002, denegou o pedido homologatório, por considerar inexistente cláusula compromissória expressa (doc. 05), o que, conseqüentemente, implicaria na incompetência do Liverpool Cotton Association para decidir as eventuais controvérsias relativas aos contratos 2303 e 2786.*

2.8 Infelizmente, apenas após o mencionado julgamento é que a autora percebeu que ausentes estavam tais versos das folhas n° 01 dos contratos, em que

encontram-se as cláusulas compromissórias.

2.9 Que, naturalmente, em respeito à coisa julgada formal, ou seja, a preclusão para oposição de recurso na ação em tela, a renovação do pedido há de ser feita com a instrução de um novo processo.

2.10 Que, sobre a renovação do pedido em ação de homologação de sentença arbitral estrangeira, com fundamento no art. 40 da Lei n° 3 07/96, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já possui precedente, da lavra do eminente Ministro Maurício Correa, então relator da SEC 5378 (DJ 25/02/2000; julgada em 02/02/2000; tribunal pleno, votação unânime), verbis:

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. COMPETÊNGIA DO JUIZ ESTRANGEIRO. APLICABILIDADE DA LEI N° 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO REPRESENTANTE DA REQUERIDA. CITAÇÃO NÃO COMPROVADA. PREJUDICIALIDADE DE OUTRAS QUESTÕES EM VIRTUDE DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAR-SE O PEDIDO.

Não se exige caução em tema de homologação de sentença estrangeira (SEC n° 3.407, Oscar Corrêa, DJ de 07.12.84). 2. Não se tratando da hipótese prevista no artigo 89 do CPC, a jurisprudência do STF tem admitido a competência concorrente dos juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte pessoa domiciliada no Brasil. 3. A Lei n°9.307/96, dado seu conteúdo processual, tem incidência imediata nos casos pendentes de julgamento. 4. Não supre a citação o comparecimento à Câmara de Arbitragem de suposto representante da requerida desprovido de procuração. 5. Comprovada a ilegitimidade da representação, fica prejudicado qualquer exame sobre questões vinculadas ao contrato. 6. ***Hipótese em que, cumpridos os requisitos, poderá o pleito ser repetido*** *! Pedido de homologação indeferido.*

2.11 Logo, considerando que dentre a documentação que instruiu o pedido de homologação anterior (n° 6753-6), por um equívoco da empresa autora quando da consularização da documentação, não foram juntados os versos das folhas 01 dos contratos, em que está inserta a cláusula compromissória (cláusula 14), o que consiste em matéria formal, requer através da presente a renovação de seu pleito, com fundamento no art. 40 da Lei n° 9.307/96.

III. Do Direito:

3.1 Em face do que dispõe o art. 102, inciso I, alínea h, da Constituição Federal, nos artigos 35 e seguintes da Lei n° 9.307/96, e no artigo 483, parágrafo único, do CPC, para que o Colendo Supremo Tribunal Federal homologue uma sentença estrangeira, seja arbitral ou judicial, devem ser preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, e pelos artigos 215 e seguintes do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ou seja:

- a ***sentença estrangeira deverá ter sido proferida por um juízo competente;***

- as partes, no processo que resultou a sentença homologada, devem ter sido devidamente citadas ou então, deve ter sido verificada a revelia;

- a sentença deve ter transitado em julgado, e deve estar revestida das *formalidades* ***necessárias para sua execução;***

- finalmente, a sentença deverá ser autenticada junto ao consula o brasileiro mais próximo e traduzida por tradutor público.

3.2 Além dos requisitos positivos acima apontados, estabelece ainda o Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 216, o requisito negativo, segundo o qual a sentença objeto do pedido de homologação não pode ferir a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

*3.3 Deve ser observado, por fim, o art. 37, da Lei n° **9.307/96,** que dispõe, litteris:*

"A homologação da sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da** Lei **processual, conforme o art. 282 do Código de Processo - Civil, e ser instruída necessariamente, com:

I) – O original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

II) – O original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

3.4 No presente caso, a sentença arbitral a ser homologada preenche todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira, a saber:

- foi proferida por Órgão Arbitral competente, em decorrência de expressa previsão contratual, isto é, a LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION (LCA), nos termos dos Contratos de Venda (doc. 03); operou-se o trânsito em julgado da v. decisão arbitral (doc. 03); e a v. decisão arbitral e todos os documentos pertineutes foram devidamente "notoriados" por notário público e "consularizados" pelo Cônsul Brasileiro na Inglaterra, bem como, foram traduzidos por tradutor público juramentado.

*3.5 Verifica-se, outrossim, que, além de preencher os requisitos positivos, a v. sentença arbitral em nada atenta contra a soberania nacional, a ordem pública e os b ns costumes, vez que dispõe sobre direito **patrimonial disponível, e** considerando que foi totalmente assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório em seu procedimento."*

A parte requerente, ao replicar a contestação acima ventilada, afirma:

a) inexistir coisa julgada, haja vista decisão anterior ter sido proferida por vício formal. Isto é, fato de não ter sido apresentado os versos do contrato nº 2303 e respectivo aditamento de nº 2.786, onde se encontram as respectivas cláusulas compromissórias expressas;

b) existir, conseqüentemente, a cláusula compromissória questionada.

c) os contratos, com cláusula compromissória expressa, estão nos autos.

O Ministério Público Federal, conforme parecer de fls. 800, afirmou:

"Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, oriunda do Reino Unido e da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Observa o Ministério Público que os dois contratos, objetos da contenda, da qual resultou a sentença cuja homologação é pretendida, deverão ser juntados aos autos, devidamente assinados pelas partes, devendo haver previsão de cláusula

arbitral, apresentados no original com a devida chancela consular e se for o caso com respectiva tradução oficial."

Em face do panorama descrito no relatório, há que se decidir, em sede preliminar se a decisão do Supremo Tribunal que homologou o primeiro pedido, fez coisa julgada.

Destaco, da decisão do Supremo Tribunal Federal, o trecho seguinte de voto condutor (fls. 754/761:

"4. Merece análise, contudo, a parte nuclear da contestação em que se alega a incompetência da Liverpool Cotton Association para o julgamento do litígio, por não ter sido eleita pela empresa compradora. Por essa razão, teria sido violado o princípio da autonomia da vontade, estando, assim, contrariados os artigos 217, I, do RISTF, e 39, II, da Lei 9.307/96.

5. Nela três são os fundamentos fáticos apresentados (fl. 202) para comprovar a incompetência da Liverpool Cotton Association e, conseqüentemente, a nulidade da sentença, destacando-se i) o fato de que o contrato em que se insere a cláusula compromissória teria sido firmado apenas pela requerente, não havendo outro meio de registro que pudesse comprovar o ajuste de vontade das partes quanto à escolha da árbitra, razão por que se deve concluir pela inexistência do contrato e da referida convenção arbitral; e que ii) a BOLSA de MERCADORIAS & FUTUROS teria sido nomeada pelas partes como juízo arbitral para resolver as questões decorrentes da venda de algodão; e, finalmente, que iii) a sentença ofenderia a ordem pública ao violar o princípio da autonomia da vontade (Lei 9.307/96, artigo 39, II).

6. O cerne da questão está em saber se efetivamente as partes elegeram a LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION como órgão de arbitragem, daí decorrendo sua competência para proferir a sentença homologanda. Conforme exige expressamente o artigo 37 da Lei 9.307/96 o pedido de homologação deve vir instruído, obrigatoriamente, com a sentença arbitral estrangeira e a convenção de arbitragem.

7. Por outro lado, o artigo 38 da referida lei prevê as hipóteses em que a sentença estrangeira pode ter sua homologação negada pelo Supremo Tribunal Federal. De todos os seus incisos subsume-se a existência da convenção de arbitragem, ou em outras palavras, que as partes tenham firmado cláusula compromissória ou haja compromisso arbitral, sem o que sequer pode cogitar-se de validade de sentença arbitral.

8. A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição estatal comum.

9. Tal possibilidade, aplicável aos conflitos envolvendo interesses disponíveis, traduz–se, na realidade, em exclusão da jurisdição estatal. Deve, por isso mesmo, diante de sua excepcionalidade e importância, revestir-se de expressa e manifesta

vontade dos contratantes, na forma do que estabelecem os artigos 4°, 5º e 6° da Lei de Arbitragem.

10. No caso concreto, é incontroversa a instrução do pedido com a sentença arbitral (fls. 78/102), transitada em julgado, estando centrado o litígio na existência efetiva da convenção de arbitragem a que alude o inciso II do artigo 37 da Lei antes referida. Para tanto, a requerente juntou aos autos os Contratos 2.303 e 2.786, lavrados em formulário padrão da Liverpool Cotton Association, em que as partes, teriam indicado "expressamente, em cláusula compromissória, o LCA como Tribunal competente para dirimir quaisquer lides acerca daqueles contratos, cláusula esta que permaneceu inalterada em aditamento posterior"(fl. 03).

11. De plano, oportuno registrar que não paira a menor dúvida de que ambos os contratos não foram assinados pela empresa compradora, ora requerida. A tradução dos mencionados documentos para o vernáculo deixa claro que pelos vendedores há uma assinatura ilegível e pelos compradores o campo está "em branco"(fls. 48/48-v° e 59/60) . A própria sentença, aliás, atesta que os contratos foram "assinados somente pelos Vendedores"(fl. 86).

12. Ainda assim, da análise desses contratos constata-se a inexistência específica de cláusula compromissória. O primeiro documento apresentado, refere-se ao ***Contrato 2.786,*** *datado de 27 de maio de 1997, cuja tradução se encontra às fls. 46/51. Todas as suas cláusulas, sem exceção, tratam de questões comerciais apenas, não se referindo, em momento algum, quer expressamente quer de forma remissiva, à eleição de um juízo arbitral. A cláusula quarta invocada pela requerente não existe, e o aditivo contratual mencionado não consta dos autos.*

13. O segundo documento acostado, na verdade o que seria o primeiro contrato, que tem o número 2.303, traduzido às fls. 57/62, foi redigido no mesmo "formulário 1 do contrato de embarque internacional" e tem idêntico conteúdo do contrato anterior, contendo as mesmas cláusulas relativas ao negócio, como quantidade de algodão, preço, seguro, prazo, responsabilidades recíprocas, condições de entrega e pagamento, entre outras. Nesse documento verifica-se o acréscimo da cláusula quarta, invocada pela requerente para justificar a instituição do juízo arbitral.

14. Está assim redigida, verbis: ***"AS NORMAS DA LCA ANULAM TODAS AS NORMAS DESTE CONTRATO ONDE A JURISDIÇÃO FOR QUESTIONADA"*** *(fl. 59). Esse enunciado apenas declara nula qualquer outra previsão do próprio contrato - inexistente registre-se -, que de alguma forma questione a jurisdição da instituição. Por outro lado, pergunta-se, a que jurisdição se refere a previsão? Se de arbitragem do mencionado ajuste comercial, em que extensão pode ser ela exercida? Não há, nos autos, resposta para tais indagações.*

15. Pode-se até pretender que se trate de jurisdição arbitral, mas inexistem elementos sequer para verificar os termos em que avençada. Tal presunção adviria do fato de o ajuste ter sido assinado pelo vendedor perante a Liverpool Cotton Association, submetendo as partes às normas e estatutos da referida instituição, entre as quais, a que a elege como arbitra. Não há nos autos, porém, nem mesmo as supostas normas regimentais para que se possa confirmar a existência da convenção nem verificar a sua extensão. Nessa perspectiva, ainda que possível fosse ultrapassar a ***constatada falta de assinatura no contrato,*** *é inadmissível, tão-só pelo conteúdo dessa cláusula, dizer que houve a instituição do juízo arbitral.*

16.Convém ressaltar que em ambos os documentos consta, no que se chamou de "retenção da cláusula de titularidade", uma menção à desnecessidade de "proceder

a arbitragem ou entrar com qualquer ação em qualquer juízo competente" nas situações de atraso de pagamento (fls. 49 e 60). Tal previsão, até por sua generalidade, referindo-se tanto à jurisdição estatal como a arbitral, não pode indicar a intenção de eleger um juízo particular. Não há, na verdade, cláusula compromissória clara e específica, ainda que remissiva.

17. Observo que o órgão arbitral inglês, ao proferir o seu veredicto, entendeu que "os contratos ficaram sujeitos, por escrito, aos Estatutos e Normas da The Liverpool Cotton Association, Ltd, e incluíram acordos sobre qualquer litígio a ser solucionado através de arbitragem, segundo os referidos Estatutos e Normas" (fl. 86), o que parece confirmar a dedução de que a competência foi reconhecida em face das regras internas da instituição, cuja aplicação aos contratos foi compulsória e independente de qualquer remissão expressa.

18. A empresa compradora, em sua contestação, nega, de forma peremptória, existência de convenção nesse sentido, ratificando suas alegações perante o Comitê de Apelação quanto à ausência do invocado acordo de arbitragem, seja por não ter firmado os contratos ou por inexistirem outras provas acerca da alegada eleição de foro (fl. 229).

19. De fato, não há nos autos qualquer prova de que a empresa compradora tenha concordado ou mesmo tomado ciência da existência de cláusula compromissória, seja por meio de troca de correspondências ou de quaisquer outros documentos que a tornassem expressa.

20.Ora, se a requerida não pactuou nenhuma cláusula compromissória, dando-lhe a sua adesão de modo formal e acabado, não pode ela prevalecer se instituída apenas por uma das partes, sobretudo pelas conseqüências que dela resultam, em especial a renúncia da jurisdição natural do estado.

21. Em que pese não se exija, ao menos segundo a lei nacional, uma forma solene rígida para a cláusula compromissória, é essencial que o ajuste, além de escrito, surja de uma comunhão de vontades. Admite-se, é certo, sua convenção mediante troca de correspondência, telegrama, fac-símile, ou outro modo expresso qualquer, desde que, conforme assevera Carreira Alvim, "comprovada a proposta de uma das partes e a aceitação da outra"[4].

22. A propósito, quando do julgamento da SEC 5.847, de que fui relator, DJ de 17/12/99, ao analisar a constitucionalidade dos artigo e 7º da Lei 9.307/96, deixei clara a imprescindibilidade de cláusula compromissória expressa e firmada pelas partes, até para delimitação da abrangência, em relação ao contrato, da renúncia à jurisdicação estatal ordinária. Como bem salientou Joel Dias Figueira Júnior, o "juízo arbitral dependerá sempre da comprovação cabal de prévia existência de cláusula arbitral firmada pelas partes contratantes.

23. Ora, cogitar do reconhecimento da competência apenas a partir de presunções ou ainda da simples afirmação da sentença que a sustentou na Inglaterra, seria de extrema temeridade, dado que os pressupostos para a instituição do juízo arbitral não se cumpriram."

A decisão do STF, de forma clara, reconheceu a inexistência de cláusula compromissória e, conseqüentemente, a impossibilidade absoluta da homologação, por o julgado ter sido proferido por juízo incompetente.

Essa questão, como decidida, não apreciou questões formais. Situa-se na aplicação de princípio de ordem pública para indeferir a homologação.

Ela está, hoje, revestida, a meu entender, com força da coisa julgada. Impossível revê-la, salvo em sede de ação rescisória.

Não consegui identificar na documentação apresentada pela requerente a existência de cláusula compromissória aceita pela parte requerida. Do mesmo modo como constatou o Supremo Tribunal Federal, não há nos dois contratos apresentados, assinatura da empresa requerida.

É de se ressaltar que, em todas as oportunidades que a requerida compareceu ao juízo arbitral, alegou a sua incompetência.

A competência do juízo arbitral sempre foi negada pela parte requerida, conforme atestam os registros de fl. 93.

O Tribunal de arbitragem aceitou ser competente, afastando a exceção, sob o argumento de que, conforme as leis inglesas, " cláusula de arbitragem dentro de um contrato produz efeito seja assinado ou não pelas partes (fl. 95).

No nosso ordenamento jurídico inexiste a regra apontada do direito inglês.

A Lei nº 9.307, de 23.9.1966, art. 4º, determina:

"Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto expressamente para essa cláusula."

A respeito, colho o que afirma a doutrina (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., p. 1.432):

> *"A cláusula compromissória deve ser pactuada dentro de outro contrato, sendo essência do ato a forma escrita. Não se admite a cláusula compromissória verbal. Pode estar inserta no instrumento do contrato principal ou instrumento apartado, mas sempre deve dizer respeito a outro contrato, isto é, fazer referência ao contrato principal."*

Isto posto, voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC.

Vencido que fui na preliminar de coisa julgada, examino o contrato apresentado pela requerente.

A requerente, ao renovar o seu pedido de homologação, apresentou os documentos seguintes:

a) Procuração outorgada aos advogados que assinam a petição inicial (fls. 12 e 13);

b) Contrato social da Plexus Cotton Limited (fls. 15/40);

c) Contratos nº 2786 referente ao negócio jurídico questionado, constando às fls. 49 e 56 e 57 a observação de que não está assinado pela Santana Têxtil S/A, empresa requerida;

d) Contrato nº 2303, idem, não constando, na tradução, registro de assinatura da Santana Têxtil (fls. 64, 70 e 71);

e) Sentença arbitral (fl. 74/118);

f) Voto e acórdão do STF na SEC nº 6.753-7 (fls. 119/segs).

Afirma a requerente que, por engano, não juntou no processo anterior julgado pelo STF, os versos das fls. 01 dos contratos nº 2.303 e 2.286, em que há expressamente a cláusula

compromissória.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, conforme lei noticiada, entendeu inexistir manifestação ou vontade da parte requerida por não ter assinado os contratos onde consta a cláusula arbitral.

Eis o que afirma o voto condutor do acórdão do STF (fls. 135/138):

> *"Por outro lado, verifica-se que a lei brasileira sobre o tema exige clara manifestação escrita das partes quanto à opção pela jurisdição arbitral. (Lei 9.307/97, artigos 3°, 4º e 5°). Tanto que nos contratos de adesão requer-se destaque e a assinatura especial na cláusula compromissória e, nos ajustes remissivos não se dispensa que as partes reportem-se expressamente á opção. Não se admite, em conseqüência, até pela sua excepcionalidade, convenção de arbitragem tácita, implícita e remissiva, como se pretende.*
>
> *28. Com efeito, é de ver-se que a requerida, notificada da sentença arbitral, dela recorreu, indicando inclusive um árbitro para representá-la. O fato não significa aceitação tácita da suposta cláusula compromissória pretendida pela requerente, ou mesmo o estabelecimento de um compromisso arbitral, uma vez que nas razões da apelação a requerida suscitou, preliminarmente, a incompetência do órgão arbitral que julgou a demanda.*
>
> *29. Constata-se, assim, que a requerida jamais aceitou, ainda que tacitamente, a competência do juízo arbitral para resolver o litígio oriundo do contrato comercial em que foi parte compradora. Atenta, porém, ao princípio da eventualidade, após referir-se à ausência de jurisdição da LCA, enfrentou o mérito da controvérsia, o que afasta a pretensa confirmação da convenção de arbitragem.*
>
> *30. Observe-se, ademais, que também não é o caso de reconhecer-se neste julgamento a cláusula compromissória invocada pela requerida em favor da Bolsa de Mercadorias e Valores. Os registros de fls. 388/389 estão assinados tão-só por um corretor, sem a mínima identificação, inexistindo qualquer documento que comprove que o suposto corretor do vendedor tenha poderes para assumir, em nome da empresa Plexus Cotton Limited, responsabilidade pela escolha da arbitragem. Ademais, essa é uma questão alheia ao fundo do tema que, por certo, na ocasião e em sede própria, poderá eventualmente ser examinado, até porque a requerente expressamente, em sua réplica, contesta de forma peremptória, a existência desse órgão como árbitro.*
>
> *31. A propósito, com a devida vênia do ilustre representante do Ministério Público, os registros na BM&F, além de referirem-se a números de contratos distintos daqueles da LCA (00.385/13-0 e 00.410/14-0; 2.303 e 2.786, respectivamente), em momento algum fazem qualquer referência a "regras e arbitragem da Liverpool Cotton Limited" (f 1. 462). Não se pode afirmar, por isso mesmo, que os contratos inscritos nessa entidade sejam os mesmos apresentados pela requerente e formalizados na Inglaterra.*
>
> *32. Em conclusão, têm-se, em verdade, na espécie, tão-somente contratos de*

compra e venda comercial contraído verbalmente (f 1. 209, in fine), em que as condições de preço, prazos de entrega e pagamento foram efetivamente acordados, nada existindo, contudo, que revele que as partes, por vontade própria e de comum acordo, elegeram de forma expressa e induvidosa juízo arbitral para dirimir eventuais litígios decorrentes do negócio.

33. Quanto às demais alegações da defesa, registro que a requerida, ao interpor seu recurso, teve a oportunidade de rediscutir o tema em debate na sua integralidade, com a devolução do exame da matéria de fato e de direito, como se extrai da leitura da sentença do Comitê de Apelação, concluindo pela procedência parcial do recurso (f 1. 92), nada aduzindo sobre preclusão. Em que pese a constatada garantia da ampla defesa e do contraditório, impossível afastar a prejudicial de incompetência do juízo prolator da decisão homologanda, sendo, por essa mesma razão, desnecessária qualquer consideração sobre a regularidade das notificações inicialmente endereçadas pela LCA à empresa compradora.

34. Assim sendo, não havendo sido demonstrado nos autos que as partes se sujeitaram, de forma legítima, às regras de arbitragem da LCA, não se pode ter a sentença homologanda estrangeira como proferida por juízo competente, razão pela qual procede a alegação de ofensa à ordem pública nacional. Restam, desse modo, desatendidas as exigências dos artigos 217, 1 do RISFT, 37, II, 38, 1 e II e 39, II da Lei 9.307/96, o que inviabiliza a homologação pretendida."

A questão, portanto, não há de ser vista por ângulo diferente do posto pela requerente. A discussão está centrada na ausência da manifestação voluntária por escrito da requerida em aceitar a cláusula arbitral. É, portanto, ofensa à ordem pública por ir de encontro a princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico que exige aceitação expressa das partes para submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados à arbitragem.

O caso em análise não se amolda ao princípio da aceitação tácita de juiz arbitral.

Com efeito, no caso em exame, não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que obsta a utilização desta via jurisdicional na presente lide.

Isso posto, indefiro o pedido renovado de homologação. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários da parte vencida.

É o voto.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967 - EX (2005/0053998-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, na realidade, pelo que apresentou o Senhor Ministro **José Delgado** em seu voto, não estamos examinando o mérito do pedido de homologação de sentença estrangeira. Sua Excelência deixou muito claro que estava na preliminar relativa à coisa julgada, ou seja, da aplicação do art. 40 da Lei de Arbitragem, se possível ou não a renovação do pedido de homologação de sentença estrangeira.

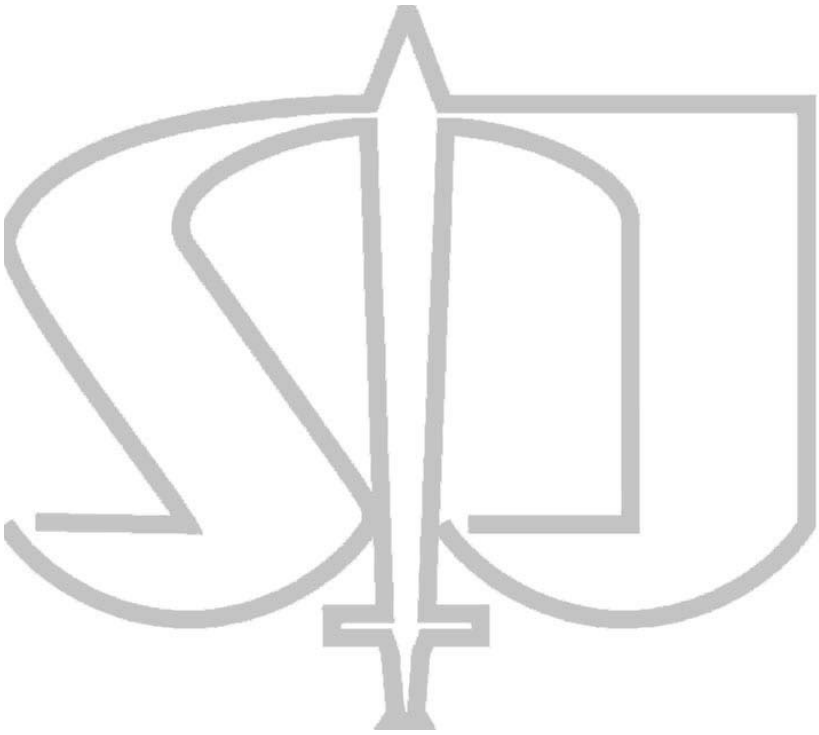
Portanto, na realidade, não estamos examinando, aqui, as circunstâncias relativas ao mérito da sentença estrangeira, cuja homologação é requerida.

O que diz o art. 40 da Lei de Arbitragem? Diz ser possível a renovação do pedido, se houver o seu indeferimento por um vício formal. Existe vício formal, e o Supremo Tribunal Federal freqüentemente assim decidia, quando ressalvava a possibilidade da renovação do pedido por ausência de documento, como acontecia na homologação das sentenças de divórcio, o que não é, a meu sentir, o caso dos presentes autos.

Na realidade, nos termos do art. 40 da Lei de Arbitragem, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o mérito da controvérsia. Afirmou, expressamente, seja que não havia cláusula compromissória, seja que não havia contrato. Em uma palavra, o Supremo não apontou a ausência de vício formal, mas julgou o mérito da homologação da sentença estrangeira e, por isso, indeferiu o pedido de homologação. Estou destacando esse aspecto para acentuar, apenas, que, na realidade, não estamos examinando o mérito do pedido de homologação de sentença estrangeira, considerando, ademais, os precedentes desta Corte em situações anteriores. O que estamos decidindo - reitero, portanto -, a meu sentir, é se é possível ou não a homologação do pedido de sentença estrangeira nos termos do art. 40 da Lei de Arbitragem. E a nossa resposta, a do Relator e a minha, é no sentido de que não é possível porque, neste caso, especificamente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o mérito do pedido, como, de resto, excelentemente bem

demonstrado no memorial que nos foi encaminhado pelo Dr. Pedro Gordilho.

São essas as razões que me levam a acompanhar o voto do eminente Relator, negando a homologação ao pedido de sentença estrangeira.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0053998-0 **SEC 967 / EX**

Números Origem: 115605 200500483653 250679 7748

PAUTA: 05/10/2005 JULGADO: 15/02/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PLEXUS COTTON LIMITED
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO	:	SANTANA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo, pela requerente, e o Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Edson Vidigal.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária